

destas aquisições, na importância de 61.000\$, satisfeitos no ano económico de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:510

Considerando a vantagem de criar um mercado interno para ouro e prata de produção da colónia de Moçambique e que isso só é possível pela fiscalização e garantia oficial do toque daqueles metais;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na colónia de Moçambique a garantia oficial do toque de barras de ouro e de prata de produção da colónia, bem como a fiscalização do comércio das mesmas barras.

Art. 2.º O trabalho a que se refere o artigo 1.º constituiu encargo da Repartição Técnica de Indústria e Geologia, que sobre todas as faces de cada barra fará apor, como marca de garantia, o escudo da colónia e numa das faces, pelo menos, a indicação do toque, em milésimos, e do peso total da barra, em gramas.

Art. 3.º O governador-geral de Moçambique promulgará as disposições regulamentares necessárias para a execução deste decreto, cingindo-se, na parte aplicável, às disposições do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:914

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 42:000.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1077.º, n.º 2), alínea a) «Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, para adicionamento, sob o n.º 31), da rubrica «Abastecimento de águas à cidade de Luanda» ao plano de distribuição

de verbas do Fundo de fomento de Angola para o quinquénio 1946-1950, aprovado pela Portaria ministerial n.º 9, de 23 de Outubro de 1945;

b) Um de 105:000.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1077.º, n.º 2), alínea a) «Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, e para ter a exclusiva seguinte aplicação:

1) Aproveitamento hidroeléctrico no rio Dande, nas Mabubas	40:000.000,00
2) Alargamento e prolongamento do caminho de ferro de Moçamedes	60:000.000,00
3) Construção da ponte-cais de Lândana.	5:000.000,00
<i>Soma</i>	<u>105:000.000,00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 9 de Agosto de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Declara-se que, por despacho ministerial de 30 de Julho de 1949, foram estabelecidas as seguintes condições a que deve obedecer o comércio de exportação de alhos:

I) Qualidades e tipos

1.º Nos alhos destinados à exportação consideram-se as seguintes qualidades: roxos e brancos.

2.º Em cada qualidade consideram-se os seguintes tipos:

- N.º 1, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 1,5 e 2 centímetros;
- N.º 2, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 2 e 3 centímetros;
- N.º 3, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 3 e 4 centímetros;
- N.º 4, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 4 e 5 centímetros;
- N.º 5, constituído por bolbos de diâmetro superior a 5 centímetros.

3.º Consideram-se impróprios para exportação os bolbos sem túnica, mal conformados ou com ferimentos ou defeitos que os desvalorizem.

4.º Os bolbos contidos em cada tara deverão apresentar-se calibrados e corresponderem à qualidade, tipo e forma de acondicionamento nela designados.

II) Formas de acondicionamento

5.º Os bolbos de qualquer tipo podem ser exportados soltos ou enrestados.

6.º Os bolbos do tipo n.º 1, além das formas de acondicionamento indicadas no número anterior, poderão ser exportados em «maunças» ou «molhos».

7.º Quando soltos, os bolbos não deverão ter a haste superior a 6 centímetros e podem ser acondicionados nos recipientes indicados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 10.º do presente regulamento.

8.º Quando enrestados, as «résteas» ou «cabos» terão de 3 a 5 quilogramas de peso e poderão ser acondicionados em qualquer dos recipientes aprovados pelo presente regulamento.

9.º Quando em «maunças» ou «molhos» deverá cada um destes ter 200 gramas de peso e as hastes de cada bolbo não poderão ter comprimento superior a 10 centímetros.